



Jornal da AMAJME

Nº 157 • ANO XXV • Setembro/Outubro de 2022

Assembleia Geral da AMAJME, TJM/SP, 26/10/2022.

Associados: *Silvio H. Oyama/SP; José Álvaro Machado Marques/SP; Avivaldi Nogueira Junior/SP; Fábio Duarte Fernandes/RS; Getúlio Correa/SC; Orlando Eduardo Geraldi/SP; Rúbio Paulino Coelho/MG; Sergio Antonio Berni de Brum/RS; Fernando Pereira/SP; Gustavo Assis Garcia/GO; e Marcos Fernando T. Pinheiro/SP.*



Solenidade de posse na Presidência do STM, 03/08/2022.



Lindôra Maria Araujo, Vice-Procuradora Geral da República; Luiz Fux, Presidente STF; Lúcio Mário de Barros Góes, Gen Ex empossado; Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Gen Ex Ministro da Defesa; e Antônio Pereira Duarte, Procurador Geral do Ministério Público Militar.



Rodrigo Mohr Picon, Des. Mil TJM/RS; Lúcio Mário de Barros Góes; Fábio Duarte Fernandes, Des. Mil TJM/RS; e Getúlio Corrêa, Des. TJSC e Presidente da AMAJME.

Solenidade comemorativa aos 75 anos de instalação da Justiça Militar do Estado do Espírito Santo, 23/09/2022.



Alexandre dos Santos Cerqueira, Cel BM Cmt Geral CCB; Alexsander Moreira dos Anjos, Capitão dos Portos/ES; Orelly Lyrio, Cel PM Ref/ES; Roberta Motta, Assessora Jurídica da Capitania dos Portos/ES; Luciana Andrade, Procuradora Geral de Justiça/ES; Carlos Simões Fonseca, Des/TJES e Corregedor Geral de Justiça do TJES; Getúlio Neves, Juiz Titular da AJM/ES; Fabiula Sechin e Ana Cristina Fonseca, Promotoras de justiça junto à AJMES; e Anderson Loureiro Barboza, Cel PM Corregedor da PMES.



Maj PM Wanderson, do CPI da PM; Ten Cel Roger, Assessor Militar do TJES; Roney Duque, Juiz de direito em exercício na AJMES; Getúlio Neves; Anderson Loureiro Barboza; e Ten Cel Couto, Cmte da Academia da Polícia Militar.



EXPEDIENTE

**ASSOCIAÇÃO DOS
MAGISTRADOS
DAS JUSTIÇAS MILITARES
ESTADUAIS – AMAJME**

CNPJ: 65.137.044/0001-03

Declarada de Utilidade Pública
Federal - Portaria do Ministério da Justiça
nº 3.610, de 13 de dezembro de 2013
(D.O.U nº 243, 16/12/13)

Av. Osmar Cunha, 183
Ed. Ceisa Center, Bloco “B”,
Sala 1109, Centro,
Florianópolis/SC,
CEP 88015-100
Telefone (48) 3224.3488 e
Fax (48) 3224.3491
www.amajme-sc.com.br
amajme@amajme-sc.com.br e
amajme@uol.com.br

**DIRETORIA DA AMAJME
BIÊNIO 2022/2023**

DIRETORIA

Presidente:

Getúlio Corrêa (SC)

Vice-Presidentes Regionais:

Centro-Oeste:

Alexandre Antunes da Silva (MS)

Nordeste:

Paulo Roberto Santos de Oliveira (BA)

Norte:

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra
Junior (PA)

Sudeste:

Fernando José Armando Ribeiro (MG)

Sul:

Fábio Duarte Fernandes (RS)

**Os conceitos em trabalhos
assinados são de exclusiva
responsabilidade de seus
autores. A matéria deste Jornal
pode ser livremente transcrita,
observada a ética autoral que
determina a indicação da fonte.**

Seminário sobre Direito Militar em Conselheiro Lafaiete/MG, 20 e 21 de setembro de 2022.

**Fernando
Antônio
Nogueira
Galvão da
Rocha, Des.
Vice-Pres
TJM/MG,
palestrando.**



Com o objetivo de aprofundar os conhecimentos sobre o Direito Militar, foi realizado nos dias 20 e 21 de setembro de 2022, o 1º Seminário Jurídico sobre Direito Militar do Alto Paraopeba, no Teatro da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete/MG. Foram dois dias de programação com palestras de autoridades e especialistas renomados que operam neste ramo do Direito, entre eles o Desembargador Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – TJMMG, que palestrou no segundo dia de evento.

O Desembargador proferiu a palestra “A Lei de Abuso de Autoridade e a atividade policial” para um auditório lotado de policiais e bombeiros militares, advogados, operadores e estudantes de Direito, abrindo o último dia de programação. “Eu me sinto muito feliz de poder participar desse encontro e ter a oportunidade de trocar algumas impressões e reflexões sobre Direito Penal Militar”, destacou Fernando Galvão, que é pós-doutor e professor da Faculdade de Direito da UFMG, também autor de diversos livros jurídicos.

Na palestra, o Desembargador explicou que a Lei de Abuso de Autoridade não foi concebida para os policiais militares, como foi o Código Penal Militar, e por isso apresenta certas nuances para ser aplicada no contexto da atividade policial. Ele iniciou fazendo uma contextualização histórica, detalhando como a Lei 13.869 surge em um contexto de correção da Lei 4.898, de 1965, que não atendia mais as expectativas por ser muito branda – em seu artigo 6º, por exemplo, onde citava as sanções administrativas, civis e penais, previa a sanção penal de detenção de, apenas, dez dias a seis meses; hoje, nos crimes mais graves, há cominação de pena que pode ir de um a quatro anos de detenção e multa.

“Em 1965 o contexto era esse. Hoje, seis meses é nosso critério de substituição por pena de multa”, ponderou. “Olhando para esse contexto, entendeu-se que a lei não atendia mais às expectativas e nós tivemos, então, uma nova Lei de Abuso de Autoridade em 2019, e eu vejo muitos aspectos positivos nessa lei. Nós tivemos definições mais claras do que pode constituir um crime de abuso de autoridade e ampliando os sujeitos”, completou.



O Desembargador pontuou como alguns dos desafios na aplicação da lei a definição dos limites de onde se começa o que por definição é chamado de abuso. “A dificuldade de se reconhecer todo e qualquer abuso é que há como pressuposto um direito ao uso. Abuso é passar do ponto, e a dificuldade é exatamente identificar esse ponto e o quanto que o servidor público passa do ponto. A lei nova definiu melhor essas condutas que são consideradas, então, além do ponto e são vários crimes”, ensinou.

Outro desafio está no fato de a lei fazer referência à perda do cargo, sendo que na carreira militar o cargo está associado ao posto – grau hierárquico do oficial confirmado em Carta Patente. Segundo o Desembargador, “posto é o cargo do oficial e patente é como um diploma que registra o direito do militar oficial a um determinado posto”, enquan-

to “gradação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente”.

Nesse sentido, “a lei não fala de perda do posto, nem perda da gradação”, frisou. Já a Constituição, artigo 125, diz que compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da gradação das praças.

“A gente tem um desafio que os operadores do Direito conheçam a legislação, a previsão constitucional, o que é prescrito, para que depois a gente, ao cumprir a lei, seja bem entendido pela sociedade. O que está na Constituição, na lei, é o combinado”, ressaltou.

Palestras – O 1º Seminário Jurídico sobre Direito Militar do Alto Paraopeba foi uma realização da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL e do 31º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, com apoio do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – TJMMG e Ordem dos Advogados do Brasil, seção Minas Gerais – OAB/MG.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais participou dos dois dias de programação e, além do Desembargador Fernando Galvão, o Presidente da Corte, Desembargador Militar Rúbio Paulino Coelho, também foi palestrante, abrindo o evento falando sobre “Estrutura e Funcionamento da Justiça Militar”. No encerramento do seminário, na terça-feira, a Defensora Pública Silvana Lourenço Lobo falou sobre “Atuação da Defensoria Pública na Justiça Militar Estadual”.

Congresso Jurídico de Direito Militar, Porto Alegre/RS, de 26 a 30 de setembro de 2022.

O Presidente do TJM/RS, Desembargador Militar Amílcar Macedo, e a Juíza da Auditoria da Justiça Militar de Santa Maria/RS, Viviane Freitas Pereira, representaram a Justiça Militar Gaúcha no dia 27 de setembro, segundo dia do Congresso Jurídico de Direito Militar, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados da Justiça Militar da União (ENAJUM). O encontro realizado em Porto Alegre e em Santa Maria/RS, prosseguiu até o dia 30 de

setembro.

O Desembargador-Presidente apresentou o painel “Ações judiciais contra atos disciplinares sob perspectiva da Justiça Militar Estadual”. Após a sua explanação, o magistrado respondeu a perguntas do público presente no auditório da Justiça Federal. Na plateia, juízes, promotores, procuradores, e integrantes da cena jurídica da justiça militar federal e dos estados.

Ainda na terça-feira, o Juíza de Direito Viviane de Freitas Pereira, participou



da mesa-redonda “Justiça Restaurativa: um convite à reflexão”, ao lado das também juízas Safira Figueiredo, corregedora-geral da JMU; Cristina de Albuquerque Vieira e Catarina Volkart Pinto, juízas federais substitutas do TRF4.

O Corregedor-geral da JME, Desembargador Militar Paulo Roberto Mendes também participou do Con-

gresso, no primeiro dia do evento, na mesa-redonda Diálogos Interinstitucionais sobre a Atuação Digital do Magistado”, que teve ainda como debatedores o juiz federal da Justiça Militar Ataliba Dias Ramos e a Juíza Federal do TRF4 Ana Cristina Monteiro Silva, com coordenação do Juiz Federal da Justiça Militar Wendell Petrachim Araújo.



Justiça Militar do Rio Grande do Sul inaugura Ouvidoria da Mulher, 01/09/22.

O Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul (TJM/RS) inaugurou no dia 1 de setembro deste ano a sua Ouvidoria da Mulher. É a primeira Ouvidoria da Mulher entre as Justiças Militares do país.

Localizado na entrada do prédio do TJM/RS, o espaço é destinado a receber informações, denúncias, sugestões e reclamações e denúncias sobre temas diversos ligados à mulher no âmbito da Justiça Militar do Rio Grande do Sul. Conforme portaria publicada, também nesse dia 01/09/22, e anunciada no ato pelo Presidente do TJM/RS, Desembargador Militar Amilcar Macedo, a Desembargadora Militar Maria Emília Moura da Silva foi designada como a primeira ouvidora da mulher da história da JMERS.

A cerimônia da inauguração contou com a presença, entre outras autoridades, da Presidente do Tribunal de Justiça do RS, Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira, do Ouvidor do TJ/RS Desembargador Altair Lemos Júnior e da Ouvidora da mulher do TJ/RS, Desembargadora Jane Maria Vidal, da Desembargadora Federal e Ouvidora nacional da mulher do CNJ, Tania Reckziegel e do Vice-Presidente da Comissão de Direito Militar da OAB/RS, Evandro Horn.

Manifestações

A Ouvidora da mulher do TJM, Desembargadora Maria Emília destacou que a inauguração do espaço “soma-se ao conjunto de iniciativas já adotadas pelo TJM/RS para o enfrentamento de temas como o assédio, a discriminação e a violência contra a mulher em especial, mas também aos homens”.

Já a Desembargadora Tania Reckziegel ressaltou o ineditismo e protagonismo da corte castrense gaúcha ao instalar a primeira ouvidoria da mulher entre as



Amilcar Macedo, Des. Militar Pres.TJM/RS; Iris Helena Medeiros Nogueira, Desa. Pres. TJ/RS; Tania Reckziegel, Des. TRT/RS; Maria Emília M. da Silva, Des. Mil TJM/RS; e Jane Maria Vidal, Desa. TJ/RS.

justiças militares do país. “Quero manifestar a alegria do CNJ em participar de mais um ato em prol do enfrentamento à violência contra as mulheres, e queremos cada vez mais expandir este nosso ideal junto à sociedade”, concluiu a Desembargadora Tânia.

Em sua fala, a Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça, Iris Helena afirmou “ter certeza de que as mulheres que precisam de apoio terão aqui neste local uma recepção afetuosa, com carinho e respeito, e sairão bem satisfeitas com o acolhimento prestado”. Completou.

O Presidente do TJM/RS, Desembargador Militar Amilcar Macedo ressaltou o esforço institucional do TJM/RS no sentido de alinhar-se ao conjunto de iniciativas lideradas pelo CNJ, e que repercutem em nossa sociedade. “Esse espaço reflete esse nosso compromisso. Nosso tribunal jamais poderia deixar de instalar este espaço tão importante para o recebimento de reclamações e denún-

cias por intermédio das mulheres”, completou.

Pelo TJM/RS, presentes também o decano da corte e ouvidora da Justiça Militar Estadual, Desembargador Militar Sergio Berni de Brum; o Diretor da Escola Judicial Militar Desembargador Militar Rodrigo Mohr, e o Desembargador Militar Fábio Duarte Fernandes. O procurador do MP junto ao TJM, Alexandre Lipp João, também prestigiou a solenidade.

Palestra marcou a abertura do dia

Antes da inauguração, a Escola Judicial Militar promoveu uma palestra sobre o tema “Ouvidoria da Mulher”, que contou com apresentação da Desembargadora Tania Reckziegel. Essa atividade teve transmissão pelo canal do youtube do TJM/RS. Em sua apresentação, a ouvidora nacional detalhou o papel e o trabalho dos ouvidorias da mulher pelo país, o cenário de implantação de outros canais, além de dados estatísticos de violência contra a mulher.



Escolas Judiciais dos Tribunais Militares e Enajum assinam termo de cooperação, 27/09/22.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (Enajum) e as Escolas Judiciais dos Tribunais Militares dos Estados de São Paulo, de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul assinaram um termo de cooperação para criação do Fórum Permanente das Escolas das Justiças Militares (FPEJM) na tarde do dia 27 de setembro deste ano, na sede da Escola de Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), em Porto Alegre.

O FPEJM é uma instância permanente, de cooperação acadêmica e de debate, cujo objetivo prioritário é otimizar a comunicação entre os diretores das instituições partici-

pantes, bem como promover a aproximação das escolas, com a finalidade de integrar os esforços de formação, capacitação e aperfeiçoamento de magistradas, magistrados, servidoras, servidores e profissionais afetos ao Direito Militar.

Participaram da assinatura do termo de cooperação o Diretor da Enajum e Ministro do Superior Tribunal Militar (STM), Artur Vidigal de Oliveira; o Vice-Diretor da Enajum e Ministro do STM, Almirante de Esquadra Leonardo Puntel; o Diretor da Escola Judiciária Militar de São Paulo (EJM/SP) e Juiz de 2ª instância do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJM/SP), Silvio



Rodrigo Mohr, Des. Mil TJM/RS; Leonardo Puntel, Min. STM; Artur Vidigal, Min. STM; Silvio Hiroshi Oyama, Juiz TJM/SP; James Ferreira dos Santos, Des. Mil TJM/MG e Paulo Roberto O. Santos, Juiz de Direito da AJM/BA.

Hiroshi Oyama; o Diretor da Escola Judicial Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJM/MG), Desembargador Militar James Ferreira Santos; e o Diretor da Escola Judiciária do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul (TJM/RS), Desembargador Militar Rodrigo Mohr Picon.

A assinatura ocorreu em

Porto Alegre/RS, onde teve lugar a primeira etapa do Congresso Jurídico de Direito Militar, promovido pela própria Enajum, com o objetivo geral de proporcionar a discussão sobre temas relevantes para a magistratura, bem como propiciar a vivência de experiências que favoreçam o conhecimento do universo militar.

Palestras no Primeiro Curso de Juiz Militar Estadual para Oficiais da PMMT, 18 a 27 de outubro de 2022.

O Promotor de Justiça Militar e Chefe de Gabinete para Assuntos Jurídicos, Cícero Robson Coimbra Neves e o Juiz de Direito da 1ª AJM/SP, foram um dos palestrantes do 1º Curso de Juiz Militar Estadual da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso, realizado na Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso, em Cuiabá-MT.

A atividade, que ocorre de 18 a 27 de outubro de 2022, é voltada à formação dos participantes sobre o Direito Militar e demais aperfeiçoamentos jurídicos da área. Na palestra proferida nesta manhã (21),

Cícero Coimbra abordou o tema “Sistemas de Avaliação da Prova e o Juiz Militar”.

Em discurso proferido na abertura do 1º Curso, o comandante-geral da PMMT,

Coronel Alexandre Corrêa Mendes, a relevância do curso para a formação dos policiais militares e elogiou a parceria com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT). “Nós



Cícero Robson Coimbra Neves, Promotor de Justiça Militar da União, palestrando

desenvolvemos a atividade de polícia judiciária militar, nossas corregedorias, nosso departamento de justiça disciplina em todo o Estado e há necessidade cada vez maior dessa atualização. Em conjunto com os juizes e promotores iremos nos atualizar quanto a questões como o Direito Penal Militar.”

A aula inaugural do Curso foi ministrada pelo Juiz de Direito da Justiça Militar de São Paulo, Ronaldo João Roth, que falou sobre a “A importância da função jurisdicional do oficial PM e BM na Justiça Militar”.



TJM/SP assina protocolo de intenções para aprimorar responsabilidade socioambiental, 28/09/22.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJMSP) assinou no dia 28/9/22, um protocolo de intenções que visa à cooperação técnica para a implementação de ações interinstitucionais de responsabilidade socioambiental das entidades que formam a Rede Sustentação-SP.

O objetivo da Rede é incentivar práticas de responsabilidade socioambiental dentro dos órgãos que a compõem. Fazem parte, além do TJMSP, a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), a Advocacia Geral da União (AGU), a Associação Paulista de Municípios (APM), a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (JFSP), o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo (TRE-SP), o Instituto Federal de São Paulo (IFSP), a Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) e a Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC).

O evento de oficialização ocorreu na sede da UNIFESP, em São Paulo, e contou com a presença da vice-presidente da Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável, de Acessibilidade e Inclusão do TJMSP, a juíza Maria Elisa Terra Alves, representando o presidente do tribunal, Orlando Eduardo Geraldi.

“Cada vez mais as instituições precisam se comprometer com a responsabilidade socioambiental e, nesse ponto, o Poder Judiciário tem incentivado e desenvolvido iniciativas para que os tribunais implementem processos sustentáveis”, disse a representante do TJMSP, ressaltando que a assinatura do protocolo de intenções, após três anos de tratativas, é

um “momento de esperança para um futuro melhor”.

A pró-reitora de Administração da UNIFESP e coordenadora da Rede Sustentação-SP, Tânia Mara Francisco, afirmou que os três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – precisam voltar atenções para o tema da sustentabilidade e conjugar esforços para alcançar o objetivo de manter um mundo mais sustentável por meio de ações na administração pública. “A adesão dos órgãos e a presença das autoridades aqui hoje demonstram o engajamento e o compromisso real dessas instituições no desenvolvimento das ações que pretendemos intender por meio da Rede Sustentação”, disse.

A coordenadora da Câmara Nacional de Sustentabilidade da AGU, Teresa Villac, destacou que a ideia de criação da Rede Sustentação-SP originou-se quando proferiu uma palestra relacionada ao tema de licitações sustentáveis no TJM/SP, em abril de 2019. “Nessa ocasião eu tive conhecimento de que existiam mais de 15 redes formadas nos estados brasileiros em prol de uma gestão pública sustentável”, disse. “Sustentabilidade não é ideológica; é política pública, é multidimensional, calcada na ética, nos valores humanos e no respeito para com a biodiversidade”, afirmou.

A Vice-Reitora em exercício da Reitoria da UNIFESP, Raiane Patricia Severino Assumpção, lembrou que a sustentabilidade envolve várias dimensões: ambiental, econômica, da garantia da segurança jurídica, entre outras. “Pensar a questão da sustenta-

bilidade é pensar como nós, instituições públicas, vamos continuar existindo e cumprindo nossa missão de forma mais eficiente e eficaz”, disse.

Também participaram da cerimônia o reitor da Universidade Federal do ABC, Dacio Roberto Matheus; o reitor do Instituto Federal São Paulo, Silmário Batista dos Santos; a secretária geral de Gestão Ambiental da Universidade Federal de São Carlos, Érica Pugliesi, representando a Reitora Ana Beatriz de Oliveira; o superintendente regional da Advocacia Geral de União (AGU) em São Paulo, Tiago Lima da Silva Fioravante; o juiz federal diretor do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, Marcio Ferro Catapani; e a conselheira da Associação Paulista de Municípios, Marilene Mariottoni, representando o presidente Frederico Guidoni Scaramello.

Como irá funcionar?

A cooperação entre as instituições que fazem parte da Rede Sustentação-SP se dará por meio do desenvolvimento de projetos conjuntos, da troca de experiências entre instituições e seus servidores, do desenvolvimento de pesquisas e grupos de trabalho e da realização de simpósios, seminários, congressos, eventos e atividades correlatas.

O protocolo terá a duração de 60 meses, podendo ser renovado, e não haverá transferência de recursos financeiros entre as instituições, correndo as despesas dentro de cada orçamento. Além disso, outros órgãos públicos podem aderir ao protocolo se desejarem.



JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HC 216565 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO

Relator: Min. Dias Toffoli

Ementa: Agravo regimental em habeas corpus. Penal militar. Corrupção passiva. Policial militar. Recebimento de vantagens indevidas de diversos integrantes da facção criminosa “comando vermelho”. Repasse de informações a respeito de datas, horários e locais de operações policiais. Continuidade delitiva. Princípio da especialidade. Não aplicação do art. 71 do Código Penal. Aplicação do Código Penal Militar. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Reiteração dos argumentos expostos na inicial que não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento. I - A decisão atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte. II - O presente recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. III - Agravo ao qual se nega provimento.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 26.8.2022 a 2.9.2022.

Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 27-09-2022 PUBLIC 28-09-2022

HC 217271 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO

Relator: Min. Gilmar Mendes

Ementa: Agravo regimental no habeas corpus. 2. O artigo 366 do Código de Processo Penal não se aplica aos processos que tramitam na Justiça Militar. Precedente de ambas as Turmas. 3. Agravo improvido.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 14.10.2022 a 21.10.2022

Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 26-10-2022 PUBLIC 27-10-2022

ARE 1383339 AgR / SP - SÃO PAULO

Relator: Min. Roberto Barroso

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 290, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão relativa à aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, veja-se o AI 747.522-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso. 2. Não “prospera o argumento de incidência do art. 28 da Lei n. 11.346/2006. Quanto à matéria, o STF fixou entendimento no sentido da constitucionalidade do art. 290 do Código Penal Militar e da inaplicabilidade da Lei n. 11.343/2006, pelo critério da especialidade, aos casos de competência da Justiça Militar” (ARE 1.310.573, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia). 3. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Precedente: ARE 1.239.011, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Agravo a que se nega provimento.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.9.2022 a 30.9.2022.

Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05-10-2022 PUBLIC 06-10-2022

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AREsp 1680090 / RJ - RIO DE JANEIRO

Relator: Min Antonio Saldanha Palheiro

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não havendo impugnação específica de fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. Inadmitido o apelo extremo com base no verbete sumular 83/STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não ocorreu na espécie.

3. Ademais, conforme destacado na decisão que inadmitiu o recurso especial, a jurisprudência desta Corte superior entende que “não configura bis in idem a incidência da agravante tipificada no art. 70, II, “L”, do CPM sobre o crime de concussão, em razão de que a circunstância do militar se encontrar em serviço não é inerente ao tipo previsto no art. 305 do CPM, tendo em vista que a vantagem indevida pode ser exigida antes de assumir ou mesmo fora da função” (AgRg no REsp n. 1.950.905/RJ, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

DJe 21/09/2022

AgRg no RHC 166823 / RS - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Min Jesuíno Rissato

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PREVARICAÇÃO, VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVANTE POLICIAL MILITAR. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DO AGRAVANTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

III - In casu, a r. decisão que decretou a prisão preventiva do ora agravante encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta evidenciada pelo fato do agravante ser policial militar e o suposto fato do agravante integrar organização criminosa justificando a manutenção da segregação cautelar. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública (AgRg no RHC n. 128.253/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/8/2020; e AgRg no RHC n. 127.592/CE, Sexta



Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 17/9/2020).

IV - Ressalte-se que a alteração da decisão que decretou a preventiva no que se refere à existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, devendo a questão ser dirimida no trâmite da instrução criminal. Nesse sentido: HC n. 504.546/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/10/2019; e RHC n. 123.822/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20/10/2014.

V - Eventuais condições subjetivas favoráveis do agravante, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação.

VI - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

DJe 19/10/2022

AgRg no AREsp 2037992 / SC – SANTA CATARINA

Relator: Min Reynaldo Soares Da Fonseca

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AVENTADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. APTIDÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 70, II, “I”, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que “é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável” (AgRg no HC 533.348/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 10/10/2019).

2. As instâncias ordinárias destacaram que as investigações foram deflagradas para apurar delito imputado a outra pessoa, sendo que, no seu curso, sobreveio o encontro inesperado de provas acerca da ocorrência do crime objeto da presente ação penal. No contexto, depreende-se dos fundamentos adotados pelo Tribunal estadual que não há se falar em fishing expedition, pois, no caso dos autos, as provas foram descobertas de maneira fortuita, a partir de prévia investigação regularmente instaurada, cujos atos invasivos foram realizados e autorizados nos termos da legislação pertinente.

3. Segundo a Teoria do Encontro Fortuito de Provas (princípio da serendipidade), admitida pela jurisprudência desta Corte, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios.

4. Revisar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, para se concluir pela existência de outros meios para o esclarecimento dos fatos, bem como de que a descoberta de crimes diversos, no curso da investigação, não ocorreu de forma fortuita, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. A inicial acusatória apresentada é suficientemente clara e concatenada, encontram-se descritos os fatos criminosos, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, sendo devidamente assegurado o exercício da ampla defesa, não revelando vícios formais. Além disso, é cediço que as alegações de inépcia da denúncia perderam força argumentativa diante da superveniência da sentença que acolheu a pretensão acusatória, proferida após análise do conjunto probatório mediante o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório durante a instrução processual.

6. Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, não é predeterminante o fato de o militar estar em serviço com a ideia de exigir vantagem indevida em razão da função, não havendo se falar, portanto, em indevido bis in idem.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior

Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

DJe 13/09/2022

AgRg no HC 752547 / SC – SANTA CATARINA

Relator: Min Reynaldo Soares Da Fonseca

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO PELA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 144 da Constituição Federal, à polícia federal e às polícias civis compete, com exclusividade, unicamente o exercício das funções de polícia judiciária, o que não se estende à atividade de polícia investigativa. Assim, embora não seja atividade típica da polícia militar, não consiste em ilegalidade - muito menos nulidade - eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão pela instituição. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

DJe 19/09/2022

AgRg no HC 763868 / RJ – RIO DE JANEIRO

Relator: Min Reynaldo Soares Da Fonseca

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DOS CRIMES DE PECULATO (PRATICADO POR MILITAR). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. No âmbito da legislação militar, a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 255 do Código de Processo Penal Militar.

3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelo excepcional modus operandi empregado - grupo de policiais militares acusados de extorquir comerciantes e criminosos e matar e torturar traficantes que não pagavam propina. Ainda, ficou evidente o risco de reiteração nas práticas delitivas, porque parte dos integrantes permaneceu no crime mesmo “após a mudança de Batalhão, inclusive com a manutenção de antigos contatos e a iniciação de outros para mapear as oportunidades da nova localidade. Prisão devidamente justificada. Julgados do STJ.

4. Ademais, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra CÁRMEM LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

5. Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, observa-se que não foi objeto de debate no acórdão impugnado. Pelo relatório do acórdão, nem teria sido arguida pela defesa nas razões do writ originário.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO: Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

DJe 19/09/2022